



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE OSCILAÇÃO DE VALORES. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, DA LEI N. 8666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. LEGALIDADE.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 20210360.

1-RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, a respeito do pedido da empresa **PUMA COMERCIAL EIRELI EPP, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº. 23.655.349/0001-67**, que requer o reequilíbrio econômico financeiro inicial do **contrato nº 20210360**, firmado com o Município de Santa Maria do Pará/PA, sob o fundamento de que o preço orçado não mais se compactua com o preço do mercado, este fato impede a continuidade do contrato nos preços originalmente proposto, e tratam de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

2-DA ANÁLISE JURÍDICA

A princípio convém destacar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios



norteadores, o qual consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art. 37. Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**(Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivada a possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verificam entendimento no art. 65, inciso II, alínea “d” lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Desta feita, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

No caso em tela, diante do pedido apresentado pela Contratada, a mesma aduz que o Aço que é a matéria prima principal dos Implementos e Tratores Agrícolas, vem sofrendo desde o início do ano mudanças no seu preço devido a grande oscilação de valores, as fabricantes repassam reajustes muitas das vezes semanalmente, de modo que no atual compasso referido preços revelam-



se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelo contrato administrativo firmado.

Acerca do realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

Nesse sentido, referente ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face ao aumento imprevisível do preço do objeto contratado, uma vez que o aumento inesperado do Aço que é a matéria prima principal dos Implementos e Tratores Agrícolas independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Em relação ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do requerimento efetuado pela Empresa **PUMA COMERCIAL EIRELI EPP**, para que seja realizado o realinhamento de preços do **contrato administrativo nº 20210360** solicitado pela Contratada.

É o parecer.

Santa Maria do Pará – PA, 25 de julho de 2022.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353